



25130000094093



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO nº 0395/2026 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 16 de março de 2026

Assunto: Consulta Jurídica no PE nº 9038/2026

Processo Administrativo: 25/1300-0009409-3

O Departamento de Licitações – DELIC encaminha para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o expediente oriundo do Pregão Eletrônico nº 9038/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio administrativo e limpeza, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, com intuito de atender às necessidades da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG, no que diz respeito ao funcionamento das Unidades de Caxias do Sul, Lajeado, Passo Fundo, Santa Maria, Tramandaí, Pelotas e Rio Grande, da rede de Centrais de Atendimento ao Cidadão - Tudo Fácil, conforme anexo VI - Termo de Referência.

Conforme manifestação da Divisão de Licitações Estratégicas e Procedimentos Específicos, a licitante **PLANSERVICE – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** apresentou planilhas de custos e proposta utilizando alíquotas de PIS e COFINS correspondentes ao regime cumulativo, embora esteja sujeita ao regime de tributação pelo Lucro Real, que normalmente implica incidência não cumulativa.

Para justificar as alíquotas aplicadas, a licitante apresentou diversos documentos, incluindo: justificativa constante às fls. 1681/1686, Relatório da Declaração Completa – DCTFweb (fls. 1687/1689); Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (fls. 1690/1714); GFIP (fls. 1715/1767); FAP (fls. 1768/1769), eSocial (fls. 1770/1772); Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026 (fls. 1773/1808); Certidão do TEM (fl. 1809) e Declarações (fls. 1810/1814).

Além disso, em sua manifestação de fls. 1681/1686, a licitante afirma que, por prestar serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica — atividade enquadrada como serviço de vigilância — estaria submetida ao regime cumulativo de PIS e COFINS, mesmo exercendo outras atividades. Alega que tal enquadramento decorre do entendimento previsto na Solução de Consulta COSIT nº 20/2021.

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



25130000094093



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

É o breve relatório.

Considerando a determinação judicial nos autos da Remessa Necessária Cível nº 5181269-48.2025.8.21.0001/RS, ordenando a suspensão do certame exclusivamente em relação ao Lote 01, fica impedido, por ora, o prosseguimento da análise da proposta final e da respectiva planilha de custos desse lote. Diante disso, a análise jurídica será realizada exclusivamente em relação ao Lote 02.

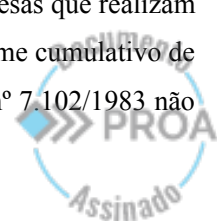
A legislação tributária estabelece dois regimes principais para a apuração do PIS e da COFINS. O regime não cumulativo, instituído pela Lei nº 10.637/2002 e pela Lei nº 10.833/2003, aplica-se, como regra geral, às empresas optantes pelo lucro real, e suas alíquotas são de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. O regime cumulativo, por sua vez, incide sobre o faturamento sem o desconto de créditos, mantendo as alíquotas de 0,65% para PIS e 3% para COFINS.

Apesar da vinculação geral entre o Lucro Real e o regime não cumulativo, a legislação prevê exceções. O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, lista as pessoas jurídicas e receitas que, mesmo pertencendo ao regime do Lucro Real, devem apurar o PIS e a COFINS pela sistemática cumulativa.

Analisando o expediente, verifica-se que a licitante apresentou justificativa de fls. 1681/1686 em que adota o lucro real como regime tributário, com utilização de alíquotas do regime cumulativo (0,65% para PIS e 3% para COFINS), embasando sua justificativa através da Solução de Consulta COSIT n. 20/2021, a Solução de Divergência COSIT n. 01/2021 e a Solução de Consulta DISIT/SRRF02 n. 2005/2023.

As consultas citadas pela licitante estabelecem, em síntese, o seguinte entendimento:

A Solução de Consulta COSIT nº 20/2021 define que o monitoramento eletrônico de sistemas de segurança é considerado serviço de vigilância. Por essa razão, as empresas que realizam essa atividade, mesmo que exerçam outras funções, devem ser tributadas pelo regime cumulativo de PIS e COFINS. O texto reforça que o cumprimento ou não dos requisitos da Lei nº 7.102/1983 não afeta essa classificação tributária.



Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

Já a Solução de Divergência COSIT nº 01/2021 esclarece que a exclusão das empresas de vigilância do regime não cumulativo tem natureza subjetiva, ou seja, diz respeito à característica da própria pessoa jurídica. Assim, se a empresa é prestadora de serviços de vigilância, todas as suas receitas seguem o regime cumulativo, independentemente de exercer outras atividades.

Por fim, a Solução de Consulta DISIT/SRRF02 nº 2005/2023 reitera os posicionamentos anteriores, confirmando que o monitoramento eletrônico constitui serviço de vigilância e que as empresas desse setor estão incluídas na apuração cumulativa das contribuições, inclusive sobre suas receitas financeiras.

Em uma análise inicial, verifica-se que, caso a empresa exerça serviços particulares de vigilância, segurança ou transporte de valores, nos termos da Lei nº 7.102/1983, todas as suas receitas - inclusive aquelas provenientes de atividades como limpeza ou apoio administrativo - ficariam submetidas ao regime cumulativo do PIS e da COFINS. Entretanto, para que essa extensão subjetiva se opere, é necessário que a empresa efetivamente desempenhe atividade de vigilância, tal como definida pela legislação e pela interpretação consolidada da Receita Federal, e não apenas que possua outras atividades acessórias ou classificações econômicas diversas.

No presente caso, o objeto do Pregão Eletrônico nº 9038/2026 consiste na contratação de serviços de apoio administrativo e limpeza, tratando-se de serviços de natureza operacional-administrativa, sem qualquer vinculação direta com atividades de segurança patrimonial, vigilância, transporte de valores, monitoramento eletrônico ou rastreamento. Além disso, a preponderância da atividade administrativa da licitante, evidenciada por seu CNAE 8211-3/00 correspondente a “serviços combinados de escritório e apoio administrativo” no eSocial (fls. 1770/1772), impede o enquadramento integral no regime cumulativo para a totalidade de suas receitas, especialmente para os serviços licitados.

Entendemos, portanto, que não há aplicabilidade da orientação tributária constante das Soluções de Consulta COSIT nº 20/2021, SD COSIT nº 01/2021 e DISIT/SRRF02 nº 2005/2023 ao Pregão Eletrônico nº 9038/2026, tendo em vista que o objeto da licitação se refere a serviços de apoio administrativo e limpeza, distintos dos serviços de segurança, transporte de valores, monitoramento eletrônico e rastreamento objeto das Soluções de Consulta, inexistindo a similaridade fática ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

jurídica suficiente para ensejar a aplicação do princípio da vinculação previsto na legislação tributária.

A interpretação das hipóteses de isenção, exclusão ou regimes diferenciados deve ser estrita, nos termos do art. 111 do CTN, entendimento igualmente consolidado pelo STJ ao afirmar que exceções tributárias não admitem ampliação por analogia¹. Nesse contexto, o art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e o art. 10 da Lei nº 10.833/2003 estabelecem, de forma taxativa, as atividades sujeitas ao regime cumulativo do PIS/COFINS, restringindo-se a serviços como vigilância, segurança e transporte de valores, entre outros casos expressamente previstos. Como as atividades de apoio administrativo e limpeza não integram esse rol, a licitante sujeita ao Lucro Real deve obrigatoriamente adotar a regra geral da não cumulatividade.

Logo, não há qualquer base legal que autorize a inclusão dos serviços da presente licitação no rol das exceções ao regime não cumulativo aplicável às pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real.

Dessa forma, conclui-se que o enquadramento pretendido pela licitante não encontra respaldo legal, razão pela qual deve prevalecer a regra geral do regime não cumulativo (1,65% e 7,6%, respectivamente), prevista nas referidas leis.

Contudo, submete-se à consideração superior.

FERNANDA PASTORIS DE SÁ
Analista Jurídica Setorial

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE
Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

¹ Nesse sentido, cita-se o REsp 1865937 de Relatoria da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Data de publicação: 31/03/2020





25130000094093



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



25130000094093

Nome do documento: Info 0395 FP - Consulta DELIC - Proa 251300-0009409-3 - Alteracao PIS COFINS - PLANSERVICE.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Fernanda Pastoris de Sá

SPGG / ASJUR/CELIC / 4873181

16/03/2026 16:52:44

Marja Muller Mabilde

SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

17/03/2026 09:46:30

Simone Melara Simões

SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265

17/03/2026 14:18:59

